



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 157/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/2/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2977/96 AI: 1/340668

RECORRENTE: ML DECORAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Rejeitada a preliminar de nulidade. Ação fiscal procedente. Infração constatada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Infringência ao art. 113 do Decreto nº 21.219/91, com sanção inserta no art. 767, inciso III, alínea "a" do mesmo Decreto. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide acusa a empresa acima nominada de ter adquirido, no exercício de 1994, mercadorias sem documentação fiscal própria no valor de R\$ 33.520,60 (trinta e três mil, quinhentos e vinte reais e sessenta centavos).

Foram indicados como infringidos os arts. 28, inciso VII e 52 inciso I, com penalidade inserta art. 767, III, alínea "a" do Decreto nº 21219/91.

Constam às fls. 3 e 6 dos autos, respectivamente, as informações complementares ao auto de infração e Portaria nº 161/95, dando conta de que a ação fiscal da qual resultou o lançamento fiscal em tela tratava-se de uma repetição de fiscalização.

Os relatórios que embasaram a ação fiscal encontram-se anexados às fls. 7 a 60 dos autos.

O sujeito passivo impugnou, tempestivamente, o feito fiscal, alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração com base nos seguintes motivos;

- 1- A ausência dos dispositivos legais infringidos;
- 2- O encerramento da ação fiscal após o prazo originário de 60 (sessenta) dias. A seu ver, o Termo de Início de Fiscalização de nº 131680, lavrado em 7/5/96, fora emitido apenas para respaldar a ação fiscal que tinha sido iniciada em 23/1/96, com o Termo de Início de Fiscalização nº 131678, e que não havia sido encerrada no prazo nele estabelecido.

No mérito, a autuada alega não existir a diferença de estoque apontada pela fiscalização, juntando como prova do alegado um quadro totalizador com omissão de entrada em valor inferior ao lançado pela autoridade fiscal.

O julgador de 1ª instância solicitou diligência com o objetivo de trazer aos autos a cópia da Ordem de Serviço nº 105, de 16/01/96 e o Termo de Conclusão atinente a ação fiscal iniciada em 23/1/96.

No laudo apenso às fls. 82, o perito designado ao caso informa que não foi possível juntar ao processo os documentos solicitados. Ressalta, porém, que através do sistema CAF, obteve a informação de que a ação fiscal amparada pela Ordem de Serviço nº 105/96, foi concluída em 30.5.96, data em que foi lavrado o Termo de Conclusão nº 131680.

Na instância de singular o nobre julgador decidir pela procedência da ação fiscal.

Em recurso interposto contra a decisão singular, a autuada argüi a nulidade do feito fiscal, alegando o cerceamento do seu direito de defesa, por entender que a solicitação contida no pedido de diligência de fls. 81 não foi atendida pelo Grupo

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2977/96

AI: 1/340668

de Perícias e Diligências, sendo este fato ignorado pelo julgador singular que, a despeito disso, decidiu pela procedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, sendo este, também, o posicionamento do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Na verdade, constam dos autos elementos suficientes que comprovam a ocorrência do ilícito fiscal denunciado na peça vestibular. O quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias, apenso às fls. 49/50, demonstra, claramente, que a empresa autuada adquiriu mercadorias sem nota fiscal, durante o exercício de 1994, no valor de R\$ 33.520,60 (trinta e três mil, quinhentos e vinte reais e sessenta centavos).

O levantamento fiscal levado a efeito pelos agentes autuantes é um dos instrumentos mais eficazes na verificação da regularidade das operações realizadas pelo contribuinte, já que se baseia no levantamento quantitativo de todas as mercadorias movimentadas durante o período fiscalizado.

No caso vertente, o levantamento fiscal foi elaborado de acordo com os procedimentos que lhe são pertinentes, não contendo nele nenhum vício que ponha em dúvida o seu resultado.

Portanto, caracterizada está a infringência ao art. 113 do Dec. nº 21.219/91, que impõe ao destinatário das mercadorias a obrigatoriedade de exigir a nota fiscal sempre que for necessária a sua emissão, cabendo-lhe, neste caso, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na operação, conforme determina o art. 21, inciso IV do citado Decreto.

Em seu recurso, a empresa autuada alega a nulidade do feito fiscal, sob o fundamento de que o julgador singular proferiu decisão sem que suas dúvidas fossem dirimidas pelo Grupo de Perícias e Diligências, cerceando, dessa forma, o seu direito de defesa.

Ora, tal argumento não merece acolhida diante da informação contida no laudo pericial de fls. 82. Nele o perito designado ao caso informa que a ação fiscal amparada pela Ordem de serviço nº 105/96 foi encerrada em 30.05.96, data em que foi emitido o Termo de Conclusão nº 131680.

Com isso, restou provado que ação fiscal iniciada com o Termo de Início de Fiscalização nº 131678, lavrado em 23/1/96, não foi encerrada no prazo originário de 60 (sessenta) dias, sendo esta a razão pela qual foi editada a Portaria nº 161/95, determinando a sua repetição. O Termo de Início de Fiscalização nº 131680, de

7/5/96, foi lavrado com base nesta portaria e a ação fiscal foi concluída em 30/5/96 com lavratura do Termo de Conclusão nº 131680.

Portanto, não há que se falar no presente caso em extrapolação do prazo originário, já que o auto de infração em lide foi resultado de uma repetição de fiscalização.

Não há que se falar, também, em cerceamento do direito de defesa, tendo como fundamento a ausência dos documentos requisitados pelo julgador singular, quando as informações contidas em tais documentos foram dadas de outra forma pelo Grupo de Perícias e Diligências, esclarecendo, assim, as dúvidas suscitadas no pedido de diligência que repousa às fls. 81.

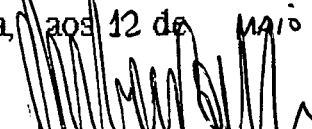
Isto posto, voto para que seja conhecido o recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária, adotado inteiramente pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

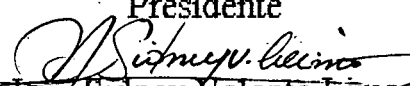
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ML DECORAÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2000.


Nabor Barbosa Meira


Presidente


José Sidney Valente Lima

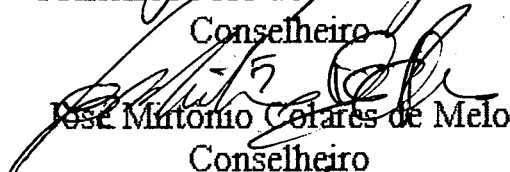
Relator


Francisco José de Oliveira Silva

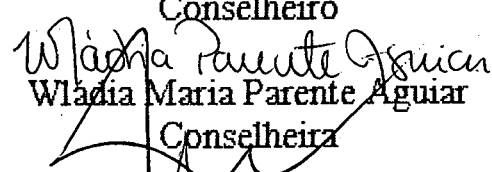
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque

Conselheiro


José Miltonio Cotares de Melo

Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar

Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias

Conselheira

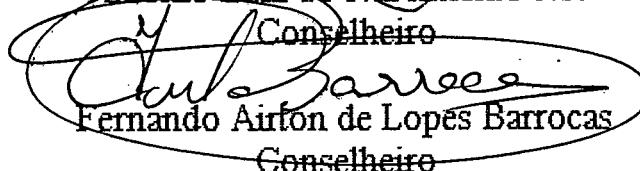

Antonio Luiz do Nascimento Neto

Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado


Fernando Airton de Lopes Barrocas

Conselheiro

Consultor Tributário